



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº , DE 2015 – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, § 5º, do PLC 186, de 2015, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º, do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.”

Art. 2º Dê-se ao art. 5º, do PLC 186, de 2015, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos no art. 1º e nos incisos I, II e V, do art. 2º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; no art. 22, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

.....

§ 5º Na hipótese do crime previsto no art. 22, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no



SF/15097.96401-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos demais crimes previstos no § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, objetiva, em apertada síntese, instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, para dispor sobre uma situação fiscal privilegiada aos recursos patrimoniais que tenham sido transferidos ou mantidos no exterior, inclusive aqueles já repatriados ao País, não declarados por contribuintes residentes no País, pessoas físicas ou jurídicas, desde que de origem lícita.

Pela proposta, tais recursos e ativos poderão ser devidamente declarados aos órgãos fiscais e regulatórios brasileiros de maneira que, após o pagamento do tributo e da multa correspondente, passarão a receber tratamento regular perante o Estado nacional.

Trata-se de proposta inspirada pelo texto do PLS nº 298/2015, de autoria do nobre senador Randolfe Rodrigues, com alterações promovidas pelo Líder do Governo nesta Casa, senador Delcídio do Amaral, na condição de relator da matéria.

Em linhas gerais, o projeto confere uma excepcional oportunidade fiscal aos contribuintes que sonegaram imposto de renda, o qual seria incidente sobre os ativos por eles não declarados e remetidos ilegalmente ao exterior. Para tanto, estabelece uma alíquota única de 15% e multa de 100% sobre esse valor, além de determinar a destinação dos recursos decorrentes do recolhimento dessa penalidade ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.



SF/15097.96401-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Justifica o Poder Executivo que a proposta visa estimular o repatriamento de recursos financeiros, de maneira a estimular a produção, fomentar a criação de vagas de empregos no mercado nacional e estimular a distribuição de rendas, além de viabilizar recursos para linhas de crédito que servirão ao desenvolvimento de projetos de investimentos em setores cruciais, como a infraestrutura, seja através da tributação desses valores, seja através da sua disponibilidade no sistema bancário nacional.

Ocorre que a proposta tem sido largamente criticada por estabelecer um regime parcial de perdão de dívida tributária e de punibilidade pela prática de delitos penais. Seria, portanto, a um só turno, uma benesse do Estado fiscal e do Estado penal a quem praticou ilegalidades no passado.

Diante disso, foram incluídos determinados tipos penais que não podem – e não devem – ter sua punibilidade extinta, por não serem diretamente relacionados ao ato de sonegação. Se assim não for, estar-se-á promovendo não somente uma regularização tributária do contribuinte sonegador, mas, ainda, o perdão penal sobre práticas criminosas que devem, à toda evidência, serem investigadas e punidas.

É o caso dos seguintes delitos:

- Lei nº 8.137, de 1990, art. 1º; Art. 2º, inc. I, II e V: crimes contra a ordem tributária.
- Lei nº 4.729, de 1965: crime de sonegação fiscal.
- Código Penal, art. 337-A: crime de sonegação de contribuição previdenciária;
- Código Penal, arts. 297, 298, 299 e 304: crimes de falsidade documental;
- Lei nº 7.492, de 1986, caput e parágrafo único dos arts. 21 e 22: crimes de evasão de divisas;
- Lei nº 9.613, de 1998, art. 1º: crimes de lavagem de dinheiro; e
- Código Penal, art. 334: crime de descaminho.



SF/15097.96401-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

É necessário que se restrinja esse rol, de maneira a contemplar apenas o perdão estatal sobre crimes tributários, tal como hoje já está previsto na legislação tributária referenciada ou de câmbio, não sendo razoável que se promova a extinção da punibilidade também aos crimes correlatos a esses.

Sala das Comissão, em 19 de novembro de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SF/15097.96401-00